



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05779/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, Sr. **SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ**, **exercício de 2016**. Emissão de Acórdão para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar **MULTA. REPRESENTAÇÃO** junto à Receita Federal, **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**.*

***PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo.*

ACÓRDÃO APL – TC -00494/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05779/17** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- a)** Ocorrência de déficit de financeiro, no total de **R\$ 1.614.308,86**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b)** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 36.490,70**, o equivalente a **0,09%** da despesa orçamentária realizada, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- c)** Gastos com pessoal (**55,57%**) acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d)** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- e)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 774.519,49**, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- f)** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil)".
- g)** Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa, determinações e recomendação** ao atual gestor.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016.**
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016.**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.**
- V. DETERMINAR a atual gestão para:**
 - a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

b) estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público;

c) providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado.

VI. DETERMINAR à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020.

VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL